



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600329-68.2022.6.15.0000 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Agravante: Douglas Lucena Moura de Medeiros

Advogados: Lincoln Mendes Lima – OAB: 14309/PB e outros

Agravado: Raphael José do Nascimento Fonseca

Advogados: Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB: 11536/PB e outro

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1º, § 4º-A, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. SÚMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE ALERTAS. INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, **G**, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito.

3. Nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, “a inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”.

4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo.
5. As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE.
6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar 64/1990.
7. A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico.
8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2023.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Douglas Lucena Moura de Medeiros contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento do registro de sua candidatura a Deputado Federal nas Eleições 2022, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar 64/1990.

Em suas razões, o agravante sustenta que, “embora não seja vinculativo, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve embasar o Decreto Legislativo que julga as contas do gestor, isso de acordo com a própria hierarquia e competência estabelecidas constitucionalmente” (pág. 6 do ID 158620735).

Nesse sentido, alega que, se a Corte de Contas não aplicou a penalidade de imputação de débito, essa não poderia ter sido inserida por decisão da Câmara Municipal em razão da extrapolação de sua competência. E, ainda que fosse possível a referida imputação pela Câmara, deveria ser observado o quórum de votação qualificado de 2/3, uma vez que representa uma mudança em desacordo com o parecer prévio.

Diante disso, segue aduzindo que, “considerada irregular a imputação de débito, se aplicaria o § 4º-A, do art. 1º, I, **g**, LC 64/90, pelo qual ‘a inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa” (pág. 7 do ID 158620735).

Afirma, ainda, inexistir no acórdão do TCE/PB atribuição de qualquer conduta dolosa, sendo que a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária não possui caráter de irregularidade insanável.

Ao final, requer o provimento do presente agravo interno para que o recurso ordinário seja provido para “reconhecer a não incidência da hipótese da inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar nº 64/1990 e, conseqüentemente, deferir-lhe o pedido de registro para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2022 pelo partido União Brasil, no Estado da Paraíba” (pág. 11 do ID 158620735).

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado (ID 158520663).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, o agravo interno é tempestivo. A decisão recorrida (ID 158470164) foi publicada no mural eletrônico em 4/12/2022, domingo. Por sua vez, o apelo foi interposto no dia 7/12/2022, quarta-feira (ID 158487542), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais (ID 158092301), presentes o interesse e a legitimidade.

Bem reexaminados os autos, verifico que a pretensão da parte agravante não merece prosperar.

O agravante busca reformar a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de sua candidatura a Deputado Federal nas Eleições 2022, por estarem presentes todos os requisitos para configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC 64/1990, nos seguintes termos:

“A questão controvertida cinge-se à análise da existência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC 64/1990, *in verbis*:

‘São inelegíveis:

I – para qualquer cargo::

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição’

Observo que a disciplina normativa exige, para a configuração da inelegibilidade da alínea **g**, a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

No caso, o Tribunal *a quo* julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro do ora recorrente ao cargo de deputado federal, porquanto na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB teve suas contas julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação do débito. Confirmam-se trechos do acórdão regional nesse sentido:

“Portanto, **com base no que restou decidido pela Câmara Municipal de Bananeiras**, a controvérsia posta à apreciação consiste em verificar **se as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do candidato impugnado atraem a incidência do disposto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990**:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Conforme se verifica no **item 2.1 do Parecer n.º 02/2022** (15795917 e 15795918), supratranscrito, o candidato impugnado determinou a **abertura de créditos suplementares, sem a devida indicação dos recursos correspondentes**, bem como **manejou créditos orçamentários sem prévia autorização legislativa**, o que acarretou um **déficit financeiro, ao final do exercício de 2017, no montante de R\$ 1.947.499,87**.

Acerca de tal conduta, a Lei n.º 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), estabelece que:

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Sendo assim, tem-se que a conduta praticada pelo ora impugnado configura-se, de fato, como ato doloso de improbidade administrativa, que, no âmbito do julgamento de contas, conduz à classificação de tal irregularidade como insanável e enseja o reconhecimento de causa de inelegibilidade, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do TSE, como se demonstrará mais adiante.

Com relação ao **item 2.2 do Parecer n.º 02/2022** (15795917 e 15795918), tem-se que a **ausência de recolhimento das contribuições patronais ao INSS e ao IBPEM; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos segurados e a falta de quitação de parcelamento dos débitos** reduziram os recursos do instituto previdenciário municipal de **R\$ 4.297.617,84 no final do ano de 2016, para R\$ 1.204.250,26 em dezembro de 2017.**

O mesmo artigo 10 da Lei n.º 8.429/92, desta vez por meio do seu inciso X, determina que:

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Foi com base em tal irregularidade que a Câmara de Bananeiras decidiu imputar ao ora impugnado o débito “no montante de R\$ 375.100,94 (trezentos e setenta e cinco mil e cem reais e noventa e quatro centavos), referentes a lesões causadas ao erário, em virtude da ausência do recolhimento previdenciário devido”, por entender que “apesar do débito principal previdenciário ser reconhecidamente da entidade pública, ocorre que as multas decorrentes da obrigação principal tiveram como fato gerador a ação/omissão do ex-alcaide, que decidiu em época pelo não repasse dos recursos previdenciários”.

Sendo assim, ambas as práticas que ensejaram a rejeição das contas do Sr. Douglas Lucena configuram atos dolosos de improbidade administrativa e são reconhecidas pela jurisprudência do TSE como caracterizadoras de irregularidades insanáveis, no âmbito dos processos de prestação de contas, de modo a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90:

[...]

Sendo assim, e considerando que o candidato impugnado teve as suas contas referentes ao exercício de 2017 julgadas irregulares pela Câmara Municipal de Bananeiras, mediante decisão irrecorrível no âmbito administrativo, em julgamento proferido e publicado na data de 29/07/2022, tratando-se de decisão que atualmente não se encontra suspensa, nem anulada, pelo Poder Judiciário, **tem-se por demonstrada a incidência nos requisitos que ensejam o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º, da LC 64/90.** (ID 158092322, grifos no original).

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal é da Câmara Municipal, exercendo os Tribunais de Contas função de órgão auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio. Confira-se:

‘Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Quanto ao ponto, oportuno frisar que ao enfrentar a matéria em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência da Câmara Municipal alcança tanto as contas de governo como as de gestão do prefeito e que “o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local” (RE 729.744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O recorrente sustenta que o julgamento proferido pela Câmara Municipal não serve para subsidiar a sua inelegibilidade, porquanto não observou o acórdão do Tribunal de Contas que aplicou tão somente a penalidade de multa, sem a imputação do débito.

Ocorre que não cabe à Justiça Eleitoral exercer juízo de valor no sentido do acerto ou do desacerto dessa decisão, sob pena de invadir a competência de outros órgãos, nos termos da Súmula 41/TSE. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS. SÚMULA 41/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se deferido o registro de candidatura do agravado, vencedor do pleito majoritário de São José de Ribamar/MA em 2020, pela não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 haja vista o óbice da Súmula 41/TSE.

2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]".

3. A controvérsia – envolvendo ajuste contábil apreciado pelo Tribunal de Contas do Maranhão quanto à gestão do agravado na Maternidade Benedito Leite em 2007 – resolve-se inteiramente sob o ângulo da Súmula 41/TSE: "[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. Ainda que esta Justiça especializada possa extrair das decisões judiciais e administrativas elementos que venham a atrair ou a afastar a inelegibilidade, descabe reenquadrar os fatos e tampouco se proceder a juízo de valor sobre a deliberação dos órgãos competentes.

5. No caso, para suspender os efeitos do acórdão em que se rejeitaram as contas, o agravado obtivera: (a) liminar concedida em recurso de revisão pelo Tribunal de Contas, pouco importando se com base em premissas fáticas afastadas em momento anterior; (b) decisão judicial favorável no MS 0816817-58, por sua vez mantida pela Suprema Corte na SS 5.443/MA. Inviável, assim, examinar suposta teratologia dessas decisões.

6. Agravos internos a que se nega provimento.’

(AgR-REspEI 0600224-56/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Dessa forma, o decreto legislativo da Câmara Municipal, que referenda o julgamento das contas como irregulares e aplica a imputação do débito, deve ser considerado válido para fins da análise da inelegibilidade do recorrente, atendendo ao requisito previsto no art. 1º, § 4º-A da Lei Complementar 64/1990.

O recorrente aduz, ainda, que inexistente a comprovação do dolo específico para que a irregularidade apurada possa vir a configurar a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

No ponto, cabe ressaltar que devido à nova redação da Lei 8429/1992, a conduta do administrador somente caracterizará ato de improbidade administrativa se contiver o fim específico “de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade”, de modo que as ações eivadas de dolo genérico, agora, não consubstanciam atos de improbidade, deixando de ensejar a incidência da Lei das Inelegibilidades. A análise da existência do requisito para incidência da inelegibilidade caberá, como de praxe, a esta Justiça especializada, que exerce atividade valorativa, complementar à análise técnica dos tribunais de contas.

Tal conclusão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da ineficácia das modificações trazidas pela Lei 14.230/2021 em relação à coisa julgada, pois aqui sustento justamente a aplicação do direito vigente à causa eleitoral em julgamento. Conforme já explicitado, o conceito de “ato doloso

de improbidade” previsto na LC 64/1990 está descrito na legislação administrativa, a qual, hoje, define ato ímprobo como aquele para cuja caracterização exige-se a demonstração do dolo específico de que trata a Lei 14.230/2021.

Destaco, ademais, que não há revolvimento dos pronunciamentos definitivos, sejam judiciais ou administrativos, mas apenas aplicação do atual conceito de improbidade administrativa aos decretos condenatórios que tenham impacto nas demandas em tramitação na Justiça Eleitoral, à qual cabe aprofundar o exame das causas de inelegibilidade prevista na alínea g. Daí a perfeita compatibilidade entre o afirmado e o decidido pelo STF no julgamento do ARE 843.989/PR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Referido entendimento foi adotado por esta Corte Superior nos autos do RO-EI 0601046-26.2022.6.17.0000/PE, de relatoria do Ministro Carlos Horbach, em acórdão por mim redigido e publicado em sessão.

No caso concreto, o Decreto 1/2022 da Câmara Municipal de Bananeiras aprovou integralmente os processos 61139/18 e 235/2019 do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parecer 2/2022 da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Casa Legislativa, que, ao analisarem o tipo subjetivo relacionado à vontade do autor da conduta ímproba, afirmou o dolo do agente público em razão da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, atos de apropriação indébita previdenciária e indícios de enriquecimento ilícito de 14 servidores públicos que receberam pagamento em duplicidade.

Quanto ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas no processo 61139/18 (ID 158092304) que houve a abertura de créditos suplementares sem devida indicação dos recursos correspondentes; a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas; além da realização de gastos com pessoal acima do limite legal.

Registre-se, ainda, que, no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, exercício 2017 (ID 158092304), foram emitidos 4 (quatro) alertas da elevação do déficit orçamentário ao gestor público, que se manteve inerte, evidenciando, assim, o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas, revelando o dolo específico da sua conduta.

É dizer que o quadro fático revela uma série de ações e omissões do recorrente que, de forma inapelável, tinham a específica finalidade de subtrair verbas públicas em favor, ora de si ora de terceiros, a par dos controles exercidos pela administração pública.

Além disso, este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o descumprimento de preceitos basilares da gestão pública e a inércia diante da ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária são irregularidades insanáveis capazes de configurar ato de improbidade administrativa que neste caso, conforme afirmo, possui o elemento do dolo específico. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PRELIMINARES. RECURSO ELEITORAL. DEVOLUTIVIDADE AMPLA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ART. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO. OFENSA. COISA JULGADA. DESRESPEITO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. ART. 1º, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. CONDUTA REITERADA. PRECATÓRIOS. OMISSÃO NO PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ÓRGÃO COMPETENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, confirmou-se aresto do TRE/SP em que se manteve indeferido o registro de candidatura do agravante, Prefeito de São Lourenço da Serra/SP eleito em 2020, por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas).

8. No que se refere ao mérito, o art. 1º, I, g, da LC 64/90 dispõe que são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".

9. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o agravante tivera contas públicas rejeitadas pela Câmara Municipal de São Lourenço da Serra/SP, relativas ao cargo de prefeito do município, quanto aos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016, por desrespeito ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF), falta de quitação de precatórios e não recolhimento de contribuições previdenciárias.

10. Nos termos de passagem transcrita no aresto *a quo*, "a despeito dos cinco alertas emitidos [...] a respeito do descompasso entre as receitas e a despesas, a Administração deixou de adotar necessárias medidas de contenção de gastos com vistas à retração do déficit orçamentário que, ao final do exercício, alcançou expressivos 10,52% (R\$ 3.614.973,85), motivando a indesejada expansão de 76,33% do déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.832.390,84) para elevados R\$ 6.757.686,26, correspondentes a 73,23 dias de arrecadação municipal".

11. A desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, a falta de quitação de precatórios e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, em regra, falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

[..]

14. Agravo interno a que se nega provimento, executando-se de imediato o acórdão e comunicando-se ao TRE/MT para os fins dos arts. 224 do Código Eleitoral e 220 da Res.–TSE 23.611/2020."

(AgR-REspEI 0600634-93/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Isso posto, nego seguimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE." (ID 158470164).

Nas razões do agravo interno, a parte reitera os argumentos lançados no recurso ordinário no sentido de que o parecer técnico do Tribunal de Contas não foi observado pela Câmara Municipal, que, ao julgar as contas do prefeito, extrapolou a sua competência e inovou ao aplicar a penalidade de imputação de débito e tornar inválida a referida condenação, impedindo, assim, a caracterização da inelegibilidade, em razão da incidência do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

Conforme delineado na decisão combatida, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, já se pronunciou no sentido de que o julgamento tanto das contas anuais quanto das contas de gestão dos prefeitos compete à Câmara Municipal, sendo precedido de parecer técnico meramente opinativo da Corte de Contas.

Na espécie, o decreto legislativo da Câmara Municipal referendou o julgamento das contas como irregulares e aplicou a sanção de imputação de débito, sendo suficiente e válido para fins da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

Ressalte-se que a inelegibilidade em questão decorre de decisão proferida por outro órgão, não podendo ser revista em sede de registro de candidatura, conforme o óbice da Súmula 41/TSE. Portanto, não procede a argumentação de que o referido decreto legislativo é inválido para aferição da inelegibilidade em razão da dissonância com o parecer técnico.

Consoante o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis os candidatos que tiverem contas rejeitadas quanto ao exercício de cargo ou função pública, mediante *decisum* irrecorrível do órgão competente, em decorrência de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Quanto à exigência do dolo, esta Corte Superior já assentou a necessidade de que seja específico, diante das alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DA LEI 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa.

2. Inexistência, no caso, do elemento subjetivo indispensável à configuração da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, g, da LC 64/1990.

3. Provimento do recurso ordinário eleitoral, para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 e deferir o registro de candidatura."

(RO 0601046-26/PE, acórdão de minha redação).

No caso, consta do parecer 2/2022 da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Casa Câmara Municipal de Bananeiras, aprovado integralmente pelo Decreto 1/2022, o dolo do autor da conduta ímproba, tendo em vista a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos de apropriação indébita

previdenciária e os indícios de enriquecimento ilícito de 14 servidores públicos que receberam pagamento em duplicidade.

No ponto, destaco da decisão recorrida que, “no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, exercício 2017 (ID 158092304), foram emitidos 4 (quatro) alertas da elevação do déficit orçamentário ao gestor público, que se manteve inerte, evidenciando, assim, o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas, revelando o dolo específico da sua conduta.” (ID 158470164).

Cabe ressaltar que o dever de manutenção do equilíbrio financeiro não constitui mera liberalidade do gestor, mas, sim, um dever inafastável, uma vez que não possui autorização para a realização de gastos além dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando, inclusive, eventuais alertas da Corte de Contas.

E, segundo entendimento firmado por este Tribunal, “a desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, a falta de quitação de precatórios e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, em regra, falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa” (AgR-REspEI 0600941-04/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos).

Assim, a análise das peculiaridades do caso demonstra a existência de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa apto a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar 64/1990.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO-EI nº 0600329-68.2022.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Agravante: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Advogados: Lincoln Mendes Lima – OAB: 14309/PB e outros).
Agravado: Raphael José do Nascimento Fonseca (Advogados: Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB: 11536/PB e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 31.3 A 10.4.2023.